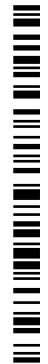


PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2014 - Complementar, da Senadora Ana Amélia, que *altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para permitir que as disponibilidades de caixa dos municípios sejam depositadas nas cooperativas de crédito.*



SF/16827.40663-55

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2014 - Complementar, da Senadora Ana Amélia, que tem por finalidade autorizar o recebimento de depósitos das disponibilidades dos Municípios pelas cooperativas de crédito.

Para isso, em seu art. 1º, altera o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Em sua justificativa, a autora aponta que o Brasil é um país de tamanho continental e que, por uma série de fatores, ainda convive com grandes desigualdades sociais.

Uma das ações para potencializar o crescimento e gerar a formação do desenvolvimento desconcentrado é fomentar as economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades e, nesse sentido, o cooperativismo atua com propriedade quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos.

Nessa seara, distribuídas por todo país, as cooperativas de crédito, instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, formam uma rede estruturada, presente em todo o País e capaz

de atender, plenamente, às necessidades tanto do Poder Público, quanto dos cidadãos. Segundo a autora, isso fica bastante visível quando nos deparamos com a presença das cooperativas de crédito onde os bancos oficiais (Banco do Brasil, CEF, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e bancos estaduais) não se encontram.

Nesse contexto, é inconcebível aceitar que existam reservas de mercado para o desenvolvimento do país, como é o caso da impossibilidade de as prefeituras depositarem seus recursos nas instituições financeiras que de fato estão localizadas em seus Municípios e que neles promovem o desenvolvimento e o fortalecimento da economia por meio da oferta de crédito, da geração de emprego e renda, da formação de poupança e da melhoria da qualidade de vida da população.

Ainda segundo a autora, não existem argumentos plausíveis para que um município tenha que manter seus depósitos em uma instituição financeira que sequer está situada no território daquele município.

A autora afirma ainda que esse certamente é um gargalo e obstáculo para o desenvolvimento sustentado de muitos dos Municípios brasileiros, na medida em que a cooperativa de crédito, instituição financeira que aplica seus recursos nas pessoas e em projetos daquele lugar, sem os recursos depositados pelos Municípios, tem menos condições de oferecer crédito, de fomentar a economia, de elevar a inclusão financeira, de promover o fortalecimento e auxiliar na geração do ciclo econômico local sustentado.

Também justifica que as cooperativas de crédito estão inseridas em um amplo programa de Fiscalização, Auditoria e Implementação de Controles Internos do Banco Central do Brasil, regulamentado por meio da Resolução nº 3.859, de 2010, do Conselho Monetário Nacional (CMN).

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.



Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VIII do art. 21 da Constituição Federal cabe à União fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, e nos termos do I do art. 24 da Constituição Federal, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Ainda quanto à constitucionalidade, o § 3º do art. 164 da Constituição Federal estabelece que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Portanto, apenas por meio de lei é que pode haver o depósito das disponibilidades de Entes da Federação e de órgãos e entidades do Poder Público em instituições financeiras privadas.

Quanto à juridicidade, o art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 2000, apenas afirma o que está previsto na Carta Magna. A Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, em vigor, trata da autorização para que instituições financeiras oficiais privatizadas possam continuar a ter depósitos de Entes da Federação e de órgãos e entidades do Poder Público. O PLS em comento, que tão somente autoriza as cooperativas de crédito a receberem os recursos disponíveis dos Municípios, não é incompatível com o ordenamento jurídico corrente e, acertadamente, modifica lei existente.

Acerca da técnica legislativa, sugerimos apenas emenda de redação. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Sob o aspecto formal, cabe observar ainda que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e nem aumenta as despesas públicas.

Cabe ainda considerar que as cooperativas de crédito são instituições financeiras que podem oferecer a maioria dos serviços disponibilizados pelos bancos e que são fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil. Porém, entes públicos não podem ser associados de cooperativas, conforme determina o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 130, de 2009.

Quanto ao mérito, consideramos que ele incentiva a desconcentração do sistema financeiro nacional. Além disso, como apontado na justificativa, o PLS permitirá maior desenvolvimento econômico dos Municípios, particularmente os



SF/16827.40663-55

de menor porte. Evidentemente, o risco que todo depositante incorre ao depositar seus recursos em instituições financeiras menores aumenta, pois as instituições financeiras públicas têm garantias da União ou dos Estados e as instituições financeiras menores podem apresentar problemas de insolvência que instituições financeiras grandes, mesmo privadas, podem não incorrer. Ainda assim, cabe aos gestores municipais a avaliação quanto à relação entre o aumento do retorno das disponibilidades por meio das externalidades positivas proporcionadas pelo aumento do crédito no âmbito do município e o maior risco incorrido.

Sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços aos associados, cujo regime jurídico, atualmente, é instituído pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. As sociedades cooperativas são classificadas como: cooperativas singulares, ou de 1º grau, quando destinadas a prestar serviços diretamente aos associados; cooperativas centrais e federações de cooperativas, ou de 2º grau, aquelas constituídas por cooperativas singulares e que objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços; e confederações de cooperativas, ou de 3º grau, as constituídas por centrais e federações de cooperativas e que têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais ou federações.

Cooperativas de crédito são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, prestação de serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros sob convênio com instituições financeiras públicas e privadas e de correspondente no País, além de outras operações específicas e atribuições estabelecidas na legislação em vigor.

Assim, as cooperativas de crédito incorrem nos mesmos riscos de intermediação financeira inerentes aos bancos múltiplos e comerciais em geral. Por isso, são fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil e seus depósitos têm a garantia do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), conforme previsto pelo inciso IV do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 2009, e instituído pela Resolução CMN nº 4.150, de 2012.

Atualmente, o valor máximo de garantia ordinária proporcionada pelo FGCoop é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), somados todos os créditos de cada credor identificado pelo CPF ou CNPJ na mesma instituição



SF/16827.40663-55

associada, que é o mesmo limite garantido em aplicações em outras instituições financeiras, proporcionada pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

Concluímos que o PLS é constitucional, juridicamente cabível e pleno de mérito.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 280, de 2014 – Complementar, com a seguinte emenda de redação:



EMENDA N° 1 - CAE

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2014 – Complementar, a seguinte redação:

Altera o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para permitir que as disponibilidades de caixa dos Municípios sejam depositadas nas cooperativas de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a gestão de disponibilidades de caixa dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

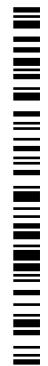
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16827.40663-55